



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13308.000099/2001-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-01.874 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria CRÉDITO BÁSICO DE IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente DAKOTA NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. PRECLUSÃO.

Indefere-se o ressarcimento do saldo credor de IPI que fora objeto de pedido denegado em outro processo administrativo, pela ocorrência da preclusão, dado que o interessado não se manifestou tempestivamente nos autos do processo de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

O contribuinte supra identificado protocolizou junto à Receita Federal pedido de ressarcimento de créditos de IPI referente ao 3º trimestre de 1999, por ele denominado de pedido complementar, no valor de R\$121.730,58, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/1999.

A par do pleito do contribuinte, a repartição de origem produziu a informação fiscal de fl. 72, em que consignou que o contribuinte havia protocolizado o processo de nº 13308.000042/00-11, com o mesmo objeto do presente, solicitando o ressarcimento de IPI do 3º trimestre de 1999.

No referido processo, efetuou-se glosa de parte do ressarcimento solicitado, no total de R\$ 121.730,58, valor esse que coincidiria com o ora pleiteado.

Na cópia do termo de verificação fiscal constante do processo administrativo nº 13308.000042/00-11 (fls. 73 a 74), consta que fora apurado saldo credor de IPI no terceiro trimestre-calendário de 1999, decorrente de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, que não foram abatidos com o IPI devido na salda de outros produtos, tendo sido glosado o crédito indevido no valor de R\$ 121.730,58 (cento e vinte e um mil setecentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), escriturado como "Outros Créditos, primeiro decêndio de julho".

Diante da constatação supra, a repartição de origem indeferiu o pleito do contribuinte neste processo, considerando a ocorrência de duplicidade do mesmo objeto em processos administrativos distintos (fls. 91 a 92).

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 94 a 98), alegando que o pedido de ressarcimento de crédito deste processo não estaria em duplicidade com o realizado no processo nº 13308.000042/00-11, pois, neste, a autoridade fiscal teria informado que a pessoa jurídica deveria dar entrada em pedido complementar para analisar o crédito extemporâneo de R\$ 121.730,58, referente ao período de janeiro a abril de 1999.

Em 30 de abril de 2008, o Presidente da Terceira Turma da DRJ Belém/PA converteu o julgamento em diligência à repartição de origem (fl. 178 a 180), com o fito de obter esclarecimentos adicionais, como a motivação da glosa de R\$ 121.730,58 realizada no Processo nº 13308.000042/00-11 e a análise do mérito do pedido de ressarcimento.

Como resultado da diligência, a repartição de origem trouxe aos autos cópias das principais peças do processo nº 13308.000042/00-11 (fls. 183 a 273) e reproduziu o termo de diligência fiscal (fls. 274 a 276), tendo sido dado ciência ao contribuinte para se manifestar, o qual repisou os mesmos argumentos de sua manifestação de inconformidade, aduzindo em seu favor o Parecer Normativo CST nº 481/1971 e a Decisão nº 384/1999. Além disso, anexaram-se aos autos os documentos de fls. 287 a 1241.

A par do resultado da diligência requerida, a DRJ Belém/PA decidiu pelo não reconhecimento do direito creditório (fls. 1242 a 1244), tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RENOVAÇÃO PARCIAL INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. PRAZO DE TRINTA DIAS. DESPACHO DECISÓRIO. PROCESSO ORIGINAL.

O pleito de ressarcimento renovado parcialmente deve ser indeferido, por preclusão do direito de discutir administrativamente, no prazo de trinta dias da data de ciência do despacho decisório emitido no processo original.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ressaltou o relator de piso que, na decisão prolatada no bojo do processo nº 13308.000042/00-11, a repartição de origem havia denegado o pedido de ressarcimento na parcela relativa ao valor de R\$121.730,58, que corresponde ao mesmo que o contribuinte pleitea no presente processo, parcela essa que deveria ter sido impugnada no trâmite daquele processo, sob pena de preclusão, o que restou configurado.

Não se conformando, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 1248 a 1253) e requer o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento de Belém para que esta examine efetivamente os créditos de IPI e determine seu pronto ressarcimento, repisando os mesmos argumentos apresentados anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, fundamentado no disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, denegado pela repartição de origem, pelo fato de que o mesmo valor pleiteado teria sido objeto de análise em outro processo administrativo, em que restou não autorizado.

De início, registre-se que nada há a reformar nas decisões precedentes, pois se o valor ora pleiteado já fora objeto de análise em outro processo administrativo, era neste que ele deveria ter sido discutido no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Tendo havido o não reconhecimento do direito creditório referente à mesma parcela sobre a qual se controverte nos presentes autos, o exame do mérito ora requerido deveria ter sido objeto de contestação no outro processo administrativo, pois foi nele que se iniciou a análise do crédito de IPI ora reclamado.

Constou do despacho decisório do processo nº 13308.000042/00-11 que o contribuinte poderia apresentar manifestação de inconformidade em decorrência do não

reconhecimento de parcela do ressarcimento pleiteado (fl. 184), que corresponde exatamente ao objeto deste processo, tanto em termos de valor, quanto ao período de apuração, não tendo o interessado se manifestado tempestivamente, vindo a fazê-lo no âmbito deste processo, originado do pedido de ressarcimento do mesmo valor que já havia sido não reconhecido pela autoridade administrativa de origem.

É evidente a ocorrência de preclusão.

Nos termos da legislação de regência (artigos 15 e 16, III, e § 4º, do Decreto nº 70.233/1972), ao contribuinte assegurou-se o prazo de trinta dias para impugnar o Despacho Decisório exarado no bojo do processo nº 13308.000042/00-11 (fls. 239 a 242), o que não veio a ocorrer, e, conseqüentemente, perdeu-se a oportunidade de rediscutir o direito denegado pela repartição de origem.

A alegação do Recorrente de que sua inércia, no outro processo, decorreria de orientação dada pela autoridade fiscal não se sustenta, pois, conforme já havia apontado o relator de piso, não consta dos autos prova desse fato e, ainda que houvesse, existia, naqueles autos, despacho da autoridade administrativa orientando-o quanto à medida cabível em face do não reconhecimento de parte do direito creditório pleiteado, qual seja, a apresentação da manifestação de inconformidade.

O Recorrente dá a entender que, o fato de ter sido incluído, no pedido de ressarcimento originário relativo ao terceiro trimestre de 1999, os saldos credores apurados no primeiro trimestre do mesmo ano, justificaria a formulação de outro pedido de ressarcimento, cujo mérito seria, então, apreciado, tendo em vista que, no seu perceber, tal apreciação não teria ocorrido no âmbito do processo nº 13308.000042/00-11.

Contudo, ainda que o não reconhecimento do ressarcimento, naquele processo, tenha se dado sem apreciação do mérito, o que não se comprova com os dados presentes nestes autos, esse fato não afastaria a necessidade de enfrentamento da questão no momento processual devido, conforme preceitua a legislação de regência.

A perda da oportunidade de manifestação tempestiva não pode ser superada com a propositura de novo pedido com o mesmo objeto, sob pena de se pôr por terra as regras processuais no âmbito do processo administrativo. Se não se tivesse oportunizado ao interessado o direito de se manifestar naquele processo, aí sim, haveria um óbice ao enfrentamento da questão, o que não é o caso que ora se verifica.

Se novas provas havia para serem apreciadas, era naquele momento que deveriam ter sido opostas à decisão administrativa denegatória do pedido de ressarcimento. Se assim não se procedeu, a preclusão se operou, tornando-se definitiva a decisão então prolatada.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer possibilidade de acolhimento do pleito formulado nos presentes autos, pois se trata de matéria “transitada em julgado” no âmbito de outro processo administrativo, em razão do que, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 13308.000099/2001-26
Acórdão n.º **3803-01.874**

S3-TE03
Fl. 1.275



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13308.000099/2001-26
Interessada: DAKOTA NORDESTE S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.874**, de 11 de agosto de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 11 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente